



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004148/2002-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.030 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ DE PINA FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO EXISTÊNCIA

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo o contribuinte ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular consoante as normas atinentes à legislação tributária.

LANÇAMENTO. LIMINAR E DEPÓSITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA.

Na data da lavratura do auto de infração não mais estava o contribuinte amparado por medida liminar que suspendia o cumprimento da obrigação tributária. Portanto, não incide o comando do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a exclusão da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial, antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Não há nos autos comprovação de que os valores depositados em Juízo correspondam exatamente ao montante do Imposto de Renda exigido no lançamento. Não cabe inferir que ocorreu depósito do montante integral, capaz de excluir a aplicação da multa e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido em primeira votação o conselheiro Cleberson Alex Friess que votou por converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS (DRJ/STM) que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme Acórdão nº 5.106 (fls. 135/137).

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 51/59), lavrado contra o Contribuinte em 12/04/2002, relativo ao ano-calendário de 1998, em razão de ter declarado como isento ou não tributável uma parcela dos rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, no qual é exigida a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R\$ 12.856,58, Multa de Ofício de 75% no valor de R\$ 9.642,43, e Juros de Mora, calculados até 07/2002, no valor de R\$ 6.996,55, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R\$ 29.495,56.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações (fl. 55):

1. O Contribuinte recebeu em 1998 a título de aposentadoria o valor de R\$ 129.838,92, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual com aparo em medida cautelar incidental liminarmente deferida em 02/06/1998 e que não foi acolhida pelo Tribunal Regional da 3ª Região;
2. Até a data de 12/04/2002, o Contribuinte não havia recolhido espontaneamente o Imposto devido incidente sobre esses rendimentos.

Não tendo sido possível localizar o AR referente à entrega do Auto de Infração, conforme declarado no documento na fl. 133, foi considerada como tempestiva a Impugnação de fls. 09 a 20 apresentada pelo Contribuinte

Diante da impugnação tempestiva o processo foi encaminhado à DRJ/STM para julgamento, onde, através do Acórdão nº 5.106, em 21/12/2005 a 1ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, pela manutenção do Auto de Infração.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão, via Correio, em 04/01/2008 (AR - fl. 148) e, em 31/01/2008, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 153 a 165, instruído com os documentos nas fls 167 a 197, onde, inicialmente, informa que:

1. Por intermédio da Associação dos Oficiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo visando à suspensão da exigibilidade do imposto sobre a renda dos rendimentos da aposentadoria e pensão de seus associados com idade superior a 65 anos, sob o argumento de que, constitucionalmente, tais associados estariam cobertos por imunidade;
2. Os valores relativos ao imposto objeto do Mandato de Segurança Coletivo continuaram a ser debitados dos holerites dos Oficiais e depositados em conta judicial vinculada ao Juízo da 4ª Vara Federal sob nº 0265-005.001.706994-5 da Caixa Econômica Federal - CEF;
3. Vencida a pretensão na duas Instâncias Judiciais, a Associação solicitou a liberação dos depósitos judiciais convalidados no bojo dos autos;
4. Apesar do Procurador da Fazenda Nacional ter se manifestado a favor da liberação e do Ministro Relator ter homologado tal liberação, ao retornarem os autos à 4ª Vara Federal de São Paulo, o requerimento para a liberação e levantamento dos depósitos judiciais foi de plano rejeitado sob o argumento de que os valores depositados haveriam de ser convertidos em Renda da União Federal;
5. Resistindo a tal decisão a Associação interpôs Recurso de Agravo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
6. Diante da notícia do indeferimento da liminar, o representante do Contribuinte já falecido, achou por bem retificar as declarações de imposto de renda do "de cujus", relativas aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, o que efetivamente foi realizado em 10/12/2003, por entender que com isso colocaria a salvo da multa aplicável pela omissão de receita, já que os valores relativos ao IRRF não tinham entrado nos cofres da União, embora também não tenham sido colocados à sua disposição pois estavam depositados na conta judicial mencionada;
7. Concomitantemente, pediu sua inscrição no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para o parcelamento dos valores que

eventualmente tivesse a pagar, deduzidos, logicamente, os valores depositados judicialmente;

8. O contribuinte faleceu em 11/08/2003, não deixando bens;
9. Seu representante, por não ter condições de apurar os valores devidos, não realizou o pagamento de qualquer parcela do REFIS.

Prossegue no seu RV

1. Preliminarmente, arguindo a nulidade do Auto de Infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra o impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos as alegadas na peça acusatória;
2. Aduzindo que a autuação é descabida, eivada de abuso e arbitrariedade, uma vez que o Auditor Fiscal ignorou a existência de Ação Judicial bem como a existência de depósitos judiciais do montante do tributo e ainda pedido de parcelamento do débito;
3. Alegando excesso de exação já que não se pode falar em violação da obrigação tributária sem que a mesma seja confirmada através de apreciação pelo judiciário, onde obviamente será dada ao defendente o mais amplo direito de defesa, com todos os tipos de provas em direito admitidos.

Finaliza seu RV requerendo:

1. A insubsistência o Auto de Infração, tornando sem efeito o lançamento de multa e juros de mora, e abstendo-se a RFB de cobrar o IRPF até o trânsito em julgado do processo judicial nº 960029513-1;
2. Que o órgão lançador, no caso de êxito da Fazenda Pública na lide acima mencionada, considere previamente, no cálculo de eventual exigência tributária, a conversão em Renda da União dos depósitos na conta judicial 0265-005.001.706994-5 da Caixa Econômica Federal - CEF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

Pleiteia o contribuinte a nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa para a sua lavratura, tendo em vista a inocorrência de qualquer ilicitude.

O lançamento em tela se refere ao auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, em face de revisão de dados da declaração do contribuinte, por ter declarado como isento ou não tributável parte dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1998, em virtude de liminar concedida em Mandado de Segurança, ao final julgado improcedente, não reconhecendo a imunidade dos proventos de aposentadoria.

Dessa forma, foi procedido ao lançamento de ofício do imposto devido.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular nos moldes insculpidos na legislação tributária.

Assim, não procede as alegações de nulidade do auto de infração.

Mérito

Afirma que, ao arrepio do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, o auditor ignorou os depósitos judiciais existentes para a garantia do crédito tributário em questão, bem como o pedido de parcelamento efetuado e que não caberia o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

A Certidão Narratória do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 21) certifica que o Recorrente ajuizou, por meio da Associação dos Oficiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Mandado de Segurança Coletivo, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda dos rendimentos de aposentadoria e pensão dos seus associados com idade superior a 65 anos, tendo sido denegada a segurança, restando sem efeito a liminar concedida em grau de recurso. Na apelação o Tribunal Regional da 3ª Região, negou provimento à apelação, sendo o acórdão publicado no DJU de 26.09.2001. Não foram admitidos o Recurso Especial e o Agravo de Instrumento interpostos.

Na data do início do procedimento fiscal, não mais estava o contribuinte amparado por medida liminar que suspendia o cumprimento da obrigação tributária. Portanto, não incide, *in casu*, o comando do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a exclusão da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja

exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial, antes do início de qualquer procedimento de ofício.

No que tange à existência de depósito judicial, o contribuinte colaciona declaração emitida pela Associação dos Policiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 111), através da qual afirma que o valor correspondente ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, de Janeiro/97 a março/98 encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, por força do Mandato de Segurança nº 96.0029513-1, cuja importância é de R\$ 34.787,31, e o correspondente de abril a junho/98, foi recolhido formalmente na Fonte. Afirma ainda que desde julho/98 até outubro/2002 o numerário estava sendo usufruído pelo contribuinte e que a partir de novembro/2002, este passou a recolher normalmente.

Destarte, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário realizado de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, o que impediria a cobrança de multa de ofício, bem como a exigência de juros moratórios, conforme dispõe enunciado da Súmula CARF nº 5.

No entanto não há nos autos comprovação de que os valores depositados em Juízo correspondam exatamente ao montante do Imposto de Renda exigido no lançamento. Apenas com a Declaração de fls. 111 não dá para concluir que ocorreu depósito do montante integral.

Da mesma forma, não há prova de parcelamento de débito do Imposto de Renda objeto da autuação, aduzida pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.